



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000063/95-00
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.170
RECURSO Nº : 124.144
RECORRENTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes foi estendida, em processos de IPI, para dirimir controvérsias relacionadas à Nomenclatura, o que não ocorre quando a decisão de Primeira Instância e o recurso não dizem respeito à classificação das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.144
ACÓRDÃO Nº : 301-30.170
RECORRENTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do IPI que não foi lançado ou recolhido pelo contribuinte nas saídas de açúcar refinado, da posição 1701.99.0100, e cristal, da posição 1701.11.0100, alíquota de 18%, das safras de 92/93 e 93/94, tendo sido o Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência, eis que o crédito tributário estava suspenso por liminares em Mandado de Segurança.

Em sua impugnação (fls. 32 a 36), o contribuinte não questionou a classificação fiscal, apresentando diversos argumentos de defesa e apontando erros, inconsistências e valores errados.

O processo foi baixado em diligência pela DRJ, do que resultou a lavratura de Auto de Infração complementar.

Em sua nova impugnação (fls. 81 a 96), a recorrente reiterou sua defesa e questionou a classificação fiscal e alíquota, requerendo a realização de perícia, indicando perito e apresentando quesitos.

A autoridade recorrida (fls. 278/282) julgou a ação fiscal improcedente, sob o fundamento de que houve lançamento em duplicidade, pois os valores exigidos haviam sido tempestiva e espontaneamente declarados em DCTF. Não tomou conhecimento da impugnação e cancelou na íntegra o crédito tributário, sem julgamento do mérito.

Recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 292, pleiteando a reforma parcial da decisão singular, apenas e tão-somente da parte que determinou o prosseguimento da cobrança, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão unânime (fls. 300) declinou da competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que nos pronunciássemos sobre a classificação dos produtos objeto do Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.144
ACÓRDÃO Nº : 301-30.170

VOTO

O Decreto 2562/98 passou a competência para o julgamento de processos relativos ao IPI que envolvessem classificação de mercadorias para o Terceiro Conselho de Contribuintes. O pronunciamento deste Conselho não será necessário, no entanto, em todos os processos nos quais a exigência decorra de erro de classificação, limitando-se àqueles nos quais a lide diga respeito à Nomenclatura.

Os limites da lide são estabelecidos pela defesa e nem sempre o autuado questiona a classificação fiscal, podendo limitar o seu ataque às preliminares, aos acréscimos legais ou a questões de mérito diversas das relacionadas com a Nomenclatura, hipótese em que entendo desnecessário, descabido e inoportuno o pronunciamento deste Terceiro Conselho. Pode, ainda, a controvérsia sobre classificação ser resolvida pela decisão de Primeira Instância, sem que o contribuinte, em seu recurso, se insurja contra esta parte da decisão, tornando desnecessária a remessa do processo a este Conselho.

Neste processo tivemos uma decisão incomum, na qual a autoridade singular, sob o fundamento de que houve lançamento em duplicidade, pois os valores exigidos haviam sido tempestiva e espontaneamente declarados em DCTF, não tomou conhecimento da impugnação e cancelou na íntegra o crédito tributário, sem julgamento do mérito. Recorreu de ofício ao Segundo Conselho. A autuada, por sua vez, pleiteou a reforma parcial da decisão singular, apenas e tão-somente da parte que determinou o prosseguimento da cobrança, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Não há, portanto, neste momento processual, controvérsia a ser decidida quanto à classificação fiscal, cabendo ao Conselho pronunciar-se quanto à manutenção ou não da decisão recorrida, que não apreciou o mérito. Mantendo-a, deverá ainda pronunciar-se sobre a continuidade da cobrança. São questões e matérias que não envolvem classificação fiscal de mercadorias e não abrangidas pela competência prevista no Decreto citado.

Neste processo somente deveremos nos pronunciar se e quando a controvérsia relativa à classificação de mercadorias for objeto de recurso.

Voto no sentido de que o Terceiro Conselho de Contribuintes é incompetente para julgar recursos relativos ao IPI que não digam respeito à Nomenclatura.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13827.000063/95-00
Recurso nº: 124.144

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.170.

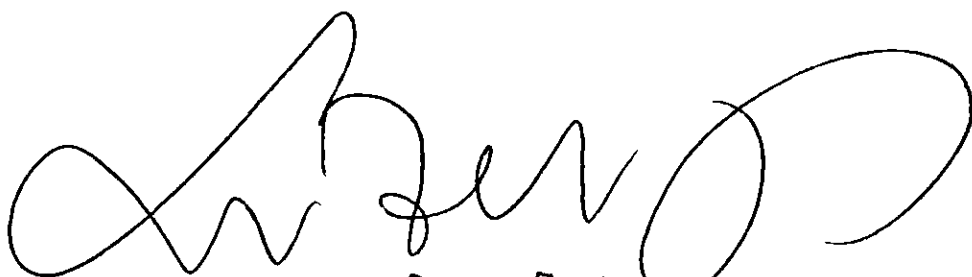
Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 28.6.2002



LEANDRO FELIPE BASSO

DE. 1105